



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000092/2005-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.307 – 2ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/PASEP
Recorrente POLI SOLVENTE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2002

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Nos termos do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, compete à Primeira Seção processar e julgar recursos voluntários que versem sobre aplicação da legislação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência de julgamento para a Primeira Seção de Julgamento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 06/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2013 por DANIEL MARIZ GUDINO. Assinado digitalmente em 11/09/2013

por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO. Assinado digitalmente em 06/09/2013 por DANIEL MARIZ GUDINO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 12/09/2013 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño e Paulo Guilherme Deroulede. Ausente momentaneamente a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte anteriormente identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, abrangendo os períodos de apuração (PA) 01/2002 a 08/2002, no valor de R\$ 2.014,50, com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 1.510,85, e juros de mora, calculados até 30/12/2004, no valor de R\$ 951,50, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 4.476,85, em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro (Defic/RJO), conforme Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) acostado à inicial.

2. Na Descrição dos Fatos de fl. 30, bem como no Termo de Verificação e Constatação de fls. 25/26, o AFRF autuante informa que apurou insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS, conforme Mapa de Apuração do Valor Tributável (fl. 27) e Mapa de Composição do SIMPLES Pago (fl. 28), tendo em vista o desenquadramento do contribuinte do Regime de Tributação Simplificada – SIMPLES, e ainda que:

· Procedeu-se à ação fiscal junto ao contribuinte, com referência aos anos-calendário 1998 a 2002;

· Quanto aos anos-calendário 1998 a 2001, foi o contribuinte autuado, tendo em vista haver sido apurada omissão de receita, pela não comprovação da origem dos depósitos e créditos efetuados em contas correntes bancárias do contribuinte;

· Entretanto, quanto ao ano-calendário 2002, tendo sido apurado que, em 2001, a empresa auferiu receita bruta, em montante acumulado, excedente ao limite para permanecer como contribuinte do SIMPLES, encaminhou-se Representação Fiscal, propondo a sua exclusão do referido regime de tributação, sendo que, em 12/09/2004, foi expedido o Ato Declaratório nº 000001/2004, excluindo o contribuinte do regime de tributação ora em comento (SIMPLES), com efeitos a partir de janeiro de 2002 (fl. 24);

· Tendo em vista que, em consequência de sua exclusão do SIMPLES, ficou o contribuinte, no ano-calendário de 2002, sujeito às normas de tributação aplicável às demais pessoas jurídicas, intimou-se a empresa, em 14/10/2004, a apresentar os livros comerciais e fiscais devidamente escriturados, bem como a documentação que corroborasse a sua escrituração (fls.

Documento assinado digitalmente em 19/20, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2013 por DANIEL MARIZ GUDINO. Assinado digitalmente em 11/09/2013

por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO. Assinado digitalmente em 06/09/2013 por DANIEL MARIZ GUDINO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

DINO

Impresso em 12/09/2013 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 18471.000092/2005-60
Acórdão n.º 3201-001.307

S3-C2T1

Fl. 124

119
a

· *Em sua resposta (fl. 21), o contribuinte encaminhou alguns extratos bancários faltantes, e informou que ainda não havia localizado as Notas Fiscais, e que não seria possível providenciar a escrituração dos livros solicitados;*

· *Em 17/11/2004, intimou-se o contribuinte a informar a origem dos depósitos bancários relacionados em planilhas anexas (fl. 22), sendo que, em resposta, informou que os referidos depósitos foram originados das atividades da empresa, mas que, todavia, face ao fato de não haver sido localizada a documentação, ficava difícil a comprovação dos mesmos (fl. 23);*

· *Face ao exposto, e tendo em vista a impossibilidade da apuração do resultado com base no lucro real, solicitou-se e obteve-se autorização para o arbitramento do lucro do fiscalizado, lavrando-se Autos de Infração com referência ao ano-calendário 2002, da seguinte forma:*

- *com base na receita omitida, decorrente dos depósitos/créditos efetuados em contas correntes do fiscalizado no Banco do Brasil e no Banco Itaú, sem a comprovação de suas origens;*

- *com base na receita conhecida, através da Declaração Anual Simplificada (v. fl. 07);*

· *Na elaboração do Auto de Infração, foram considerados os valores pagos com referência ao IRPJ, PIS e COFINS, quando do recolhimento das parcelas mensais do SIMPLES, relativas ao ano-calendário 2002, e conforme discriminado em planilha anexa (fl. 28).*

3. *O enquadramento legal do lançamento fiscal da contribuição ao PIS (fl. 31), cientificado ao contribuinte em 03/02/2005 (v. fl. 29), consistiu no art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/2002.*

4. *No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados foram relacionados no demonstrativo de fl. 33.*

5. *Após tomar ciência da autuação, o interessado, inconformado, apresentou, em 04/03/2005, a impugnação juntada às fls. 43/56, e documentos anexos (cópia) de fls. 57/62 (procuração, fl. 57; alteração de contrato social, fls. 58/60; cartão CNPJ, fl. 61; carteira de identificação e CPF do procurador, fl. 62), com as alegações abaixo resumidas:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2013 por DANIEL MARIZ GUDINO. Assinado digitalmente em 11/09/2013

por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO. Assinado digitalmente em 06/09/2013 por DANIEL MARIZ GUDINO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 12/09/2013 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

5.1. a premissa do auditor autuante, de que o impugnante estaria desenquadrado do SIMPLES - do qual é optante por se tratar de empresa de pequeno porte -, é totalmente equivocada, por se encontrar a empresa perfeitamente enquadrada dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação que rege a matéria;

5.2. o impugnante, desde a data de sua opção ao SIMPLES, em 01/01/1999, e ao longo de todo este período, sempre esteve dentro dos limites legais de receita bruta, estabelecidos pela legislação do SIMPLES;

5.3. tal situação permaneceu, inclusive, no ano-calendário de 2001, em cuja receita bruta - ao contrário do que sustenta o Ato Declaratório impugnado - situou-se dentro dos limites legais, conforme se pode verificar pelos valores constantes da declaração de rendimentos regularmente entregue;

5.4. importa salientar, outrossim, que, o que motivou o excesso de receita bruta alegado para o ano-calendário de 2001 foi a lavratura de Auto de Infração por parte da fiscalização, que considerou como omissão de receita valores relativos a depósitos bancários que, no entender da fiscalização, não tiveram suas origens devidamente comprovadas, sendo flagrante, todavia, a impropriedade de tal assertiva, uma vez que, nessa hipótese, teria ocorrido meramente uma presunção de omissão e não uma omissão de receita comprovada, uma vez que muitos destes depósitos, certamente, podem se referir a transferências interbancárias, resgates de aplicações, outros créditos, etc, e, portanto, à receita efetivamente declarada, e não, necessariamente, à receita omitida pela empresa;

5.5. ademais, cabe salientar que a alegada falta de comprovação da origem dos depósitos deveu-se não ao reconhecimento de que o impugnante teria incorrido em omissão de receita, conforme erradamente alegado pela fiscalização, mas sim por saber que não conseguiria comprovar o solicitados pelos auditores, tendo em vista o extravio de seus livros e documentos;

5.6. assim, diante de tal impossibilidade, bem como também diante da precária situação da sociedade, e não querendo mergulhar na inadimplência, optou por não contestar o Auto de Infração lavrado contra si e ingressar no Parcelamento Especial - PAES, já visando a reunir condições, no futuro, para efetuar o pagamento do crédito tributário constituído;

5.7. além disso, ainda que se pudesse admitir ter ocorrido tal hipótese, a presunção de omissão de receita reporta-se, necessariamente, a fato pretérito, podendo, perfeitamente, ter ocorrido em anos anteriores, e, dessa forma, a estes deveria ser imputada, e, sendo assim, o resultado do ano-calendário em questão (2001) apurado pelos exatores encontra-se totalmente equivocado, não tendo se ultrapassado, com toda a certeza, o limite estabelecido pela legislação, ao contrário do afirmado pela fiscalização;

5.8. neste ponto, é de fundamental importância ressaltar que tais créditos, na sua grande parte, referem-se a recebimento de títulos, colocados para cobrança nas instituições financeiras,

decorrentes de vendas a prazo, anteriormente efetivadas e devidamente registradas pelo impugnante;

5.9. além disto, o Auto de Infração, referente ao ano-calendário 2001, que motivou a expedição do Ato Declaratório, determinando a exclusão do impugnante da sistemática do SIMPLES também não poderia prosperar, tendo em vista que os valores tributados como omissão de receita (créditos bancários) não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não se definem como fatos geradores do imposto de renda;

5.10. ademais, em momento algum ficou comprovado o vínculo em relação ao valor depositado com a suposta omissão de receita alegada, sendo certo que, depósitos bancários de pessoas jurídicas em montante superior à receita declarada não autorizam lançamento do IRPJ/SIMPLES, pois não representam a realidade econômica do depositante, a ensejar supor-se ocorrida a venda de mercadorias como fato gerador do IRPJ/SIMPLES;

5.11. depósitos bancários, na realidade, apenas evidenciam sinais exteriores de riqueza, que, por si só, nada provam em relação à receita efetivamente auferida, devendo se salientar que a fiscalização, como atividade plenamente vinculada, não pode promover lançamento do IRPJ/SIMPLES sem elementos suficientes, sob pena de ferir os princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada;

5.12. no caso do IRPJ/SIMPLES, o fato gerador é a obtenção de receita de venda de mercadorias e/ou serviços, sendo necessário, para o surgimento da obrigação tributária, que a receita, efetivamente, integre o patrimônio do impugnante, e não que seja mero indício de riqueza, advindo daí a completa insubsistência do lançamento do IRPJ/SIMPLES com base em depósitos bancários que, a bem da verdade, só demonstram a ocorrência de movimentação financeira, mas nunca se ocorrerá, efetivamente, receita tributável;

5.13. assim, deveria o Auditor autuante provar, de modo categórico, a omissão de receita tributável, a fim de que fosse comprovado o fato gerador do IRPJ/SIMPLES, e não de forma absolutamente simplória, somar todos os valores creditados e, pura e simplesmente, considerá-los como faturamento;

5.14. tal entendimento é perfeitamente corroborado pelos nossos tribunais judiciais, sendo também importante salientar que o 1º Conselho de Contribuintes decidiu, por intermédio do Acórdão nº 105-25.220/91 (DOU de 17/06/1991), pela ilegalidade dos lançamentos com base nos depósitos bancários relativamente à exigência do Imposto de Renda sobre o Lucro Arbitrado, com base, exclusivamente, em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, pelo que se vê, portanto, que o procedimento da fiscalização ignorou a abundante jurisprudência a respeito do tema ora em comento;

5.15. *diante dos fatos aludidos, insurge-se o impugnante contra o Auto de Infração, uma vez que o Ato Declaratório Executivo nº 000001, de 06/09/2004, que o excluiu da condição de optante pelo SIMPLES, foi devidamente impugnado por ser totalmente improcedente (processo nº 18471.002550/2003-33), aguardando, portanto, decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que significa dizer que, efetivamente, o impugnante não pode, ao menos enquanto não for apreciada a impugnação constante do processo acima aludido, ser considerada como excluída do SIMPLES, tornando-se, por conseguinte, totalmente improcedente o lançamento efetuado;*

5.16. *em face de todo o exposto, tendo se demonstrado que o Auto de Infração ora impugnado carece de quaisquer fundamentos que o justifiquem, requer o impugnante que seja provida a presente impugnação, anulando-se integralmente o lançamento fiscal realizado, protestando-se ainda, desde logo, por todos os meios de prova admitidos.*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) julgou a impugnação improcedente, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 13-16.477, de 28/06/2007, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2002

PIS/PASEP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO APÓS EXCLUSÃO DO SIMPLES. CABIMENTO.

Ultrapassado o limite máximo legal de receita bruta, e promovida a exclusão do contribuinte do Regime de Tributação Simplificado, a partir do primeiro ano subsequente ao do excesso, impõe-se a constituição, pelo lançamento, dos tributos e contribuições até então abrangidos pelo citado Regime, segundo as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

IMPUGNAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente.

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em síntese, os argumentos de sua impugnação.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Processo nº 18471.000092/2005-60
Acórdão n.º 3201-001.307

S3-C2T1

Fl. 126

121

9

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Conforme se depreende do relatório, o auto de infração que originou o presente contencios administrativo foi lavrado em decorrência da exclusão da Recorrente do regime especial criado no âmbito do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Como se sabe, de acordo com o art. 2º, V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores, a competência para julgar recursos sobre essa matéria é da Primeira Seção. Confira-se:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[..]

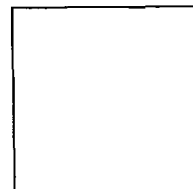
V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

[...]

Diante do exposto, não se pode conhecer do recurso em tela no âmbito da Terceira Seção, devendo o mesmo ser redistribuído à Primeira Seção para que seja processado e julgado regularmente, nos termos do dispositivo supracitado.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

122
Q

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO-SEGUNDA CÂMARA**

Recurso =

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo o documento de folhas 118 a 121
que passam a fazer parte do mesmo. Encaminha-se a PRIMEIRA CÂMARA
EM, 12 de SETEMBRO de 2013

RUY DE AZEVEDO BASTOS

Funcionário da Câmara



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RUY DE AZEVEDO BASTOS em 13/09/2013 10:54:45.

Documento autenticado digitalmente por RUY DE AZEVEDO BASTOS em 13/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.10289.BLGU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

37FA72983FA028D8295E3BB0DE44F53B456F243A